



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.450 - SP (2019/0215625-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **BELCHIOR CARLOS FRANCISCO**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330204
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Embargante limita-se a rediscutir matéria já decidida no agravo regimental, ocasião na qual esta Corte Superior concluiu que o acórdão que confirma a condenação penal imposta na instância antecedente não interrompe a prescrição. Ademais, a controvérsia jurídica apresentada no caso encontra solução no plano infraconstitucional, estando adstrita ao exame da correta interpretação do art. 117, inciso IV, do Código Penal.

2. Não há quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, mas o mero inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

3. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRG no RE n.º 1.202.790/GO, em 28/06/2019, confirmou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não possui o condão de interromper o curso da prescrição da pretensão punitiva e que a discussão da referida matéria não demanda a análise direta de dispositivos constitucionais.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2019.(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.450 - SP (2019/0215625-1)

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : BELCHIOR CARLOS FRANCISCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330204
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão desta Sexta Turma que negou provimento a agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 537):

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. EFEITO INTERRUPTIVO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embora não se desconheça a existência de recente julgado do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, é certo que esta Corte Superior de Justiça, a qual compete a uniformização da interpretação conferida à legislação federal infraconstitucional, pacificou a compreensão de que a publicação de acórdão que simplesmente confirma a condenação imposta na instância antecedente não interrompe o curso do prazo prescricional.

2. O Agravado foi condenado a uma pena privativa de liberdade inferior a 2 (dois) anos de reclusão. Entre a data de publicação da sentença condenatória (16/8/2013) e a data do julgamento do recurso especial defensivo (24/11/2017), transcorreu o lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Portanto, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva.

3. Agravo regimental desprovido."

Nas razões dos embargos de declaração, sustenta-se, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo, em razão da violação à reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante n.º 10/STF, pois *"ao não reconhecer a publicação do acórdão condenatório confirmatório da sentença como marco interruptivo do prazo prescricional, deixou essa Corte Superior de Justiça, por meio de seu órgão fracionário, de aplicar texto expresso de lei sem declará-lo inconstitucional"* (fl. 545).

Pleiteia-se, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, *"com anulação do decisum e remessa à Corte Especial, órgão competente para o exame da matéria, nos termos do art. 11, IX, do RISTJ"* (fl. 550).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.450 - SP (2019/0215625-1)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SIMPLES INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O Embargante limita-se a rediscutir matéria já decidida no agravo regimental, ocasião na qual esta Corte Superior concluiu que o acórdão que confirma a condenação penal imposta na instância antecedente não interrompe a prescrição. Ademais, a controvérsia jurídica apresentada no caso encontra solução no plano infraconstitucional, estando adstrita ao exame da correta interpretação do art. 117, inciso IV, do Código Penal.

2. Não há quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, mas o mero inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável.

3. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AGRG no RE n.º 1.202.790/GO, em 28/06/2019, confirmou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não possui o condão de interromper o curso da prescrição da pretensão punitiva e que a discussão da referida matéria não demanda a análise direta de dispositivos constitucionais.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o acórdão embargado concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, estabelecendo, de forma clara e precisa, que *"a publicação de acórdão que simplesmente confirma a condenação imposta na instância antecedente, ainda que promova alterações na pena, não interrompe o curso do prazo prescricional"* (fl. 539).

Ademais, a controvérsia jurídica apresentada no caso encontra solução no plano infraconstitucional, estando adstrita ao exame da correta interpretação do art. 117, inciso IV, do Código Penal. Desse modo, não há falar em declaração de inconstitucionalidade, mas em simples interpretação de norma legal infraconstitucional, em consonância com a missão institucional uniformizadora exercida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não há quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Em verdade, trata-se de mero inconformismo do Embargante com o resultado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento que lhe foi desfavorável. Contudo, a simples discordância com o resultado do julgamento não viabiliza a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A irresignação do embargante se resume ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável. Não há nenhum fundamento que justifique a oposição dos embargos de declaração, os quais se prestam apenas a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa.

2. Com a ressalva de compreensão pessoal diversa, deve ser mantido o entendimento majoritário da Terceira Seção que, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.619.087/SC e, recentemente, do HC n. 435.092/SP, concluiu pela impossibilidade de execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no HC 437.618/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original.)

Ressalte-se, por oportuno, que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no RE n.º 1.202.790/GO, em 28/06/2019, confirmou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não possui o condão de interromper o curso da prescrição da pretensão punitiva e de que a discussão da referida matéria não demanda a análise direta de dispositivos constitucionais.

Confira-se, a esse respeito, a ementa do referido julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA PENAL – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA – PRETENDIDO AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU – ALEGADA EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO (QUE CONFIRMA SENTENÇA CONDENATÓRIA) – INOCORRÊNCIA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. – Jurisprudência desta Suprema Corte, cujas decisões corretamente distinguem, para efeito de interrupção da prescrição penal (CP, art. 117, IV), entre acórdão condenatório e acórdão meramente confirmatório de anterior condenação penal, em ordem a não atribuir eficácia interruptiva do lapso prescricional à decisão do Tribunal que simplesmente nega provimento ao recurso interposto pelo réu contra anterior sentença condenatória. Precedentes. Doutrina." (RE 1.202.790 AgR, Rel. Ministro Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0215625-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.828.450 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00220244420118260161 1260/2011 12602011 20000 201502278671
220244420118260161 RI002DZGB0000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BELCHIOR CARLOS FRANCISCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330204
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : BELCHIOR CARLOS FRANCISCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
URBANO FINGER NETO - DEFENSOR PÚBLICO - SP330204
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.